

**À COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA UNIVERSITÁRIA (CPL-PU) – PREFEITO
UNIVERSITÁRIO - UFPB**

REF.:

Pregão Eletrônico SRP UFPB/CPL-PU nº. 04/2019

Processo Administrativo nº. 23074.070001/2017-18

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

Ao Presidente da Comissão Permanente, Senhor Sidney Santos de Oliveira,

A F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.498.023/0001-10, com sede na Rua Lauro Diniz nº 68, Peixinhos, Olinda – PE, CEP 53.230-320, neste ato representada por seu Administrador que vos subscreve, vem, por meio deste ofício, em conformidade com o item 24 e seguintes do edital epigrafado, formalizar sua Impugnação à esta Carta Editalícia, pelas razões a seguir:

Os itens **10.6.2** e **10.6.3** do processo licitatório em epígrafe estão em completo desacordo com a legislação pátria vigente. Especificamente quanto às exigências de comprovação técnica mediante a apresentação de atestados de período não inferior a 3 (três) anos e acerca do percentual quantitativo a que se refere o item 10.6.3.

O item 10.6.2 dispõe:

“10.6.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Como se bem sabe, há expressa vedação à tal prática no §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com **limitações de tempo ou de época** ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Não se pode olvidar que a lei é clara ao dizer, taxativamente, que é vedada a exigência de comprovação ou de aptidão com limitações de tempo ou época. O dispositivo em comento é um verdadeiro afronte ao texto da lei e deve ser removido do edital.

Cumpra ratificar que o objeto deste processo licitatório consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção de coberta, ou seja, por óbvio, um serviço de engenharia, e, como tal, a comprovação de aptidão deveria estar vinculada tão somente às parcelas de maior relevância da obra, definidas pelo edital e não à atestados que pressupõe limitações de tempo.

Já o item 10.6.3 traz as seguintes considerações:

"10.6.3. O acervo técnico, mediante apresentação de atestados referidos na cláusula anterior, deverão corresponder, em seu somatório, o quantitativo correspondente a 40% (quarenta por cento) do total licitado."

Indubitável é que o item 10.6.3 é, claramente, incongruente com o 10.6.2. Eis que, por sua vez, determina que a comprovação do acervo técnico seja realizada através da apresentação dos atestados mencionados no item anterior e que os atestados apresentados deverão corresponder a 40% do total licitado. Ora, mas como poderia?

À luz das informações contidas no item 10.6.2 a comprovação de capacidade técnica está diretamente vinculada ao prazo de 03 (três) anos, dessa maneira, o que o percentual do item 10.6.3 deve levar em consideração? O prazo de execução, o quantitativo da manutenção ou a planilha orçamentária?

É preciso que se esclareçam quais os serviços de maior relevância e as parcelas estipuladas por esta Administração para fins de aceitabilidade das propostas, pois, como preconiza o art. 30, §2 da Lei 8.666/93, tais parcelas devem ser definidas no instrumento convocatório. Observemos:

Lei nº 8.666/93

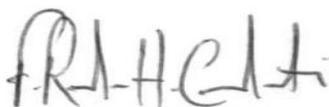
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

I – A total procedência desta Impugnação, para que se proceda com a retificação e/ou exclusão dos itens vergastados.



Francisco Rocha Holanda Cavalcanti Filho
Sócio Administrador



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PREFEITURA UNIVERSITÁRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 004/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.070001/2017-18

JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A Empresa A F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.498.023/0001-10, com sede na Rua Lauro Diniz nº 68, Peixinhos, Olinda – PE, CEP 53.230-320, apresentou manifestação de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU Nº 004/2019**, conforme documentação em anexo.

Em sua exposição de fundamentação e motivação, a Impugnante alega que os itens **10.6.2** e **10.6.3** do Edital do processo licitatório em epígrafe estão em completo desacordo com a legislação pátria vigente.

Por fim, solicita a retificação e/ou exclusão dos itens vergastados.

RAZÕES E CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Universitária, conclui que o pedido não procede, e passa a expor as suas razões:

A Cláusula 24.1 do Edital assim estabelece:

24.1. **Até 02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (grifamos)

Por sua vez, a publicação do aviso da licitação em jornal de grande circulação estabelece o seguinte:

Pedidos de Impugnação deverão ser encaminhados **até as 17:00h do dia 06/02/2019**, preferencialmente por e-mail. (grifamos)

Como se vê, o Recurso de Impugnação é INTEMPESTIVO, uma vez que foi encaminhado no dia 07/02/2019, portanto fora do prazo estabelecido por Lei.

Diante das razões expostas, a CPL-PU INDEFERE a Intenção de Impugnação e determina a Continuidade do Processo.

É O JULGAMENTO DO RECURSO:

MANTER A DATA DE ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, por considerar que o PLEITO APRESENTADO não é procedente.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2019.

ANDERLEY DIAS DA CUNHA

Pregoeiro Oficial

Ratifico a decisão:

PROF. DR. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO

Prefeito Universitário – Autoridade Competente